



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10675/000.481/89-70

Sessão de 10 de janeiro, 1992

ACORDÃO Nº 103-11.942

Recurso nº: 60.776 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

PIS. - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

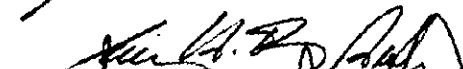
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

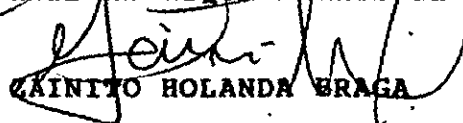
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 10 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA RELATOR

VISTO EM  RAIMUNDO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10675/000.481/89-70
Recurso nº 60.776
Acórdão nº 103-11.942
Recorrente: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 25.631.672/0001-26, com domicílio tributário em Uberlândia (MG), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 12, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 14,36, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1985, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10675/000.479/89-28.

Instaurando a fase litigiosa, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 20/37.

Manifestando-se o Autor o feito pela informação de fls. 114, o Delegado da Receita Federal em Uberlândia proferiu a decisão nº 195/90, de fls. 121/122 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 02/07/90 (AR de fls. 125), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 128, re-produzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

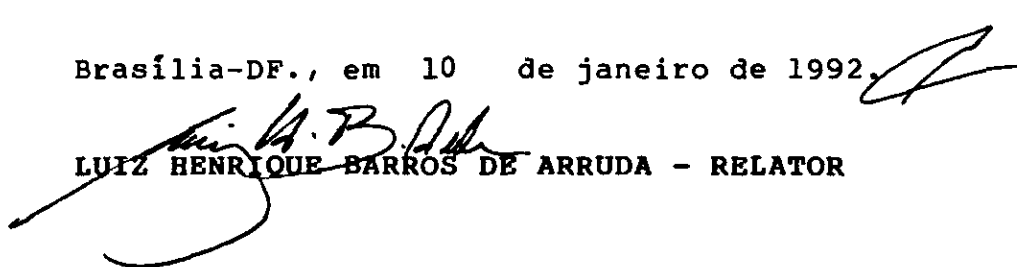
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 09/01/92, deu provimento ao recurso, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.927.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR